



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 101/2022

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 67/2021, relativo ao Projeto de Lei nº. 223/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Francisco de Araújo Lima Júnior, que “Declara Patrimônio Cultural do Município de Praia Grande a atividade de vendedor ambulante na orla da praia”.

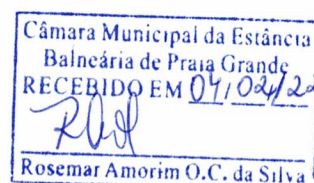
O conceito de patrimônio cultural vem disposto na nossa Constituição Federal, especificamente no seu artigo 216, conforme transcrevemos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;





Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Louvável a intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém a atividade de vendedor ambulante não se enquadra em patrimônio cultural de natureza imaterial.

Essas são as razões do **veto total**, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA